

PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2020

Institui a Lei Brasileira de Liberdade,
Responsabilidade e Transparência na
Internet.

EMENDA MODIFICATIVA Nº. ____

Art. 1º O art. 9ª do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Nº 2.630/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Observada a devida proteção aos segredos comerciais, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria instantânea devem, no âmbito e nos limites técnicos dos seus serviços, produzir relatórios semestrais de transparência, disponibilizados em seus sítios eletrônicos, em português, de modo a informar procedimentos e decisões relativas à intervenção ativa em contas e conteúdos gerados por terceiros, que impliquem a exclusão, indisponibilização, redução de alcance, sinalização de conteúdos e outras que restrinjam a liberdade de expressão, bem como as medidas empregadas para o cumprimento desta lei.

.....

.....

§ 1º

.....

.....

.....

IV - número total de medidas aplicadas a contas e conteúdos adotadas em razão de cumprimento de ordem judicial, respeitadas as informações sob sigilo judicial;

V – (suprimido);

.....

..... VII – (suprimido)



VIII -.....

.....

.....

b) (suprimido)

.....

.....”.

JUSTIFICATIVA

É consenso que os provedores precisam dar transparência da aplicação de suas políticas. Contudo, sugere-se mudanças pontuais ao art. 9º, que trata justamente dos requisitos de transparência a serem observados pelas redes sociais e serviços de mensageria na elaboração de seus relatórios semestrais, a fim de preservar a segurança dos sistemas e a eficiência desses documentos.

Caput: Sugerimos incluir ressalvas (i) à proteção do segredo comercial, uma vez que o fornecimento de informações detalhadas sobre determinadas medidas adotadas por plataformas poderá expor sistemas de segurança e facilitar práticas ilícitas ou abusivas por terceiros mal-intencionados e (ii) aos limites técnicos dos serviços, uma vez que as peculiaridades de cada aplicativo podem dificultar o pleno cumprimento de todas as obrigações (e.g. o sistema de criptografia ponta-a-ponta do WhatsApp).

§1º, IV: Há impossibilidades jurídicas para cumprimento e em muitos casos, as decisões não contêm fundamentação clara sobre os motivos que levaram ao convencimento do juiz, mas apenas à ordem judicial.

§1º, V: Este dispositivo é desproporcional e não encontra paralelo de exigência em nenhum outro setor.

§1º, VII: Há dificuldade na compreensão do objetivo e alcance do disposto neste inciso. Comparar, de forma agregada, o alcance de conteúdos tidos como irregulares com os demais é uma comparação entre universos totalmente diversos, quantitativa e qualitativamente. Trata-se de uma tarefa de difícil execução e que não nos parece gerar nenhum ganho em termos de transparência.

§1º, VII, b: A disponibilização de informações sobre as ferramentas de detecção automatizadas para moderação de conteúdo possibilita que agentes maliciosos possam burlar o sistema dos provedores por meio do processo de engenharia reversa.

Com tais informações, usuários podem burlar as regras para moderação de conteúdo, o que causará diversos impactos negativos à sociedade, inclusive impactos contrários ao próprio objetivo da Lei. Sugerimos manter apenas o ajuste feito pelo relator para



conferir ao CGI a possibilidade de solicitar tais dados, sob sigilo (art. 33, parágrafo único).

Feitos tais apontamentos, solicito apoio dos pares no acolhimento da presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2022.

Deputado Vitor Lippi
PSDB/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Vitor Lippi)**

Institui a Lei Brasileira de
Liberdade, Responsabilidade e
Transparência na Internet.

Assinaram eletronicamente o documento CD220903643400, nesta ordem:

- 1 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP) - VICE-LÍDER do PSDB
- 2 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP) - VICE-LÍDER do UNIÃO
- 3 Dep. Giovani Cherini (PL/RS) - LÍDER do PL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220903643400>